



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 0019**

**De 16 de maio de 2006.**

**Da nova redação a lei que instituiu o  
Fundo Municipal de Saúde e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO, faz  
saber que o poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam revogadas todas as leis anteriores que tratam de assuntos pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde, que passa a vigorar com nova redação dada por esta Lei.

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde e Promoção Social do Município, que compreendem:

- I** - O atendimento à saúde integral, universalizado, regionalizado e hierarquizado;
- II** - A vigilância sanitária;
- III** - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV** - Promoção Social;
- V** - Controle e erradicação das epidemias e endemias;
- VI** - Compra e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde;
- VII** - Implantação do Sistema Único de Saúde.

**CAPÍTULO II  
SEÇÃO I  
DA GESTÃO DO FUNDO  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sendo vinculado e administrado pelo Secretário Municipal de Saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Saúde será composto por 01 (um) presidente, 01 (um) secretário e 01 (um) coordenador e tantos membros quantos forem necessários, cujo número será definido pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

**Art. 6º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano global de saúde para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações anuais da receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competências, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- X - Nomear o coordenador, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

**SEÇÃO III**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 7º** - São atribuições do Coordenador do Fundo;

- I - Preparar as demonstrações anuais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, a análise da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 8º - São receitas do Fundo:**

- I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrências do que dispões o artigo 30, VII da Constituição da República;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes da aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV - O produto de arrecadação de taxas , multas e de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I - De existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

III - Os recursos oriundos do orçamento municipal não devem ser inferiores a 10% do orçamento global do Município;

IV - As transferências de recursos para a área de saúde, oriundas dos governos federal e estadual, deverão ser aplicadas no setor saúde.

**SEÇÃO II**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 9º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo Único:** Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SEÇÃO III**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 10º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**  
**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 11** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde para o Município, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

**Art. 12** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 13** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA DESPESA**

**Art. 14** - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 15** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de verbas destinadas a:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Secretaria e por ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programa ou projeto específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

**VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;**

**VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.**

**SEÇÃO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.**

**Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em uma ou mais vezes, para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.**

**Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde deverá ser submetido a uma auditoria periódica anualmente ou por solicitação do Conselho, observada a legislação vigente.**

**Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
**João Batista Dias**  
**Prefeito**